



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10675.001823/92-92

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.469

Recurso : 95.308

Recorrente : AGROPECUÁRIA ANTONIO BADUY LTDA.

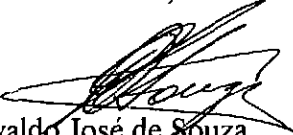
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

ITR - COMPETÊNCIA - Recolhimento do tributo importa na extinção da lide fiscal, que se não subsiste, para ensejar exame de eventuais erros cadastrais, que, mercê desse pagamento, refoge à competência do Segundo Conselho de Contribuintes. **Não se conhece do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA ANTONIO BADUY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.001823/92-92
Acórdão : 203-02.469
Recurso : 95.308
Recorrente : AGROPECUÁRIA ANTONIO BADUY LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte a cima identificada foi notificada (fls. 07), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado fazenda "Água Azul", de sua propriedade, localizado no Município de Canápolis/MG, com área total de 565,2 ha.

Impugnando o feito, a interessada alegou o alto valor cobrado do VTN que corresponde a Cr\$ 1.413.000.000,00 ao invés de Cr\$ 593.757.000,00 e anexou cópia (fls. 07) do DARF, relativo ao pagamento do ITR/92.

A autoridade singular manteve na íntegra o lançamento, considerando que:

"O ato do pagamento extingue o crédito tributário consoante comando inserto no art. 156, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN) e exclui a impugnação já que o pressuposto desta é a controvérsia, a discordância e a não aceitação.

Assim sendo, o crédito tributário deve ser mantido como constituído, devendo ser levado em consideração o pagamento efetuado pelo contribuinte". (fls. 12/13).

Irresignada, a requerente interpôs Recurso Tempestivo de fls. 18, alegando em síntese:

a) fora orientada pela Receita Federal em Uberlândia-MG para que efetuasse o recolhimento (do valor considerado elevadíssimo), e que entrasse com uma impugnação para evitar que o erro se repetisse na notificação do ITR/93;

b) assim procedeu, e qual não foi a sua surpresa, ao tomar conhecimento da decisão a qual manteve o crédito tributário, em razão do seu recolhimento antecipado;

c) esclarece que efetuou o recolhimento com a finalidade apenas de evitar maiores transtornos, mas não que concordasse com o valor exorbitante cobrado, pois se assim fosse, não teria impugnado a cobrança;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001823/92-92

Acórdão : 203-02.469

d) solicita o julgamento do mérito, para que haja correção no cadastro do ITR, e para que o erro não se repita no ITR/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001823/92-92

Acórdão : 203-02.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recurso de fls. 18 cuida de matéria estranha à competência do Segundo Conselho de Contribuintes, inserta no art. 8º, incisos I a VII, da Portaria nº 538, de 17.07.92, eis que se não versa sobre os tributos, taxas e atividade elencados nesses dispositivos regimentais.

Realmente, a este Colegiado não cabe examinar questões quanto a correções de cadastros do ITR, máxime, como é o caso, quando o contribuinte recolhe o tributo objeto do auto de infração, fato que extingue a lide fiscal.

Assim, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY